

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

## **A EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL COMO MECANISMO PARA INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

### ***ENVIRONMENTAL EXTRASURITY AS A MECHANISM TO ENCOURAGE SUSTAINABLE ECONOMIC DEVELOPMENT AND PRESERVATION OF THE ENVIRONMENT***

**AICHA DE ANDRADE QUINTERO EROUD**

Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu – CESUFOZ.

**PAULA YURIE ABIKO**

Graduanda em Direito da FAE Business School.

**ALCELYR VALLE DA COSTA NETO**

Mestre (Mestrado Profissional) em Educação e Novas Tecnologias pelo Centro Universitário Internacional.

#### **OBJETIVOS DO TRABALHO**

A conservação do meio ambiente equilibrado é uma das grandes preocupações referentes ao desenvolvimento econômico e observando-se a relação entre ambos, é notória a incompatibilidade decorrente da extração de recursos naturais provenientes do meio ambiente para a produção dos itens de consumo humano sustentados pela máquina capitalista. Nesse cenário, o Direito Tributário por meio do instrumento da extrafiscalidade ambiental, com base nos princípios da

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, possui formas de solucionar os conflitos inerentes aos interesses humanos de progredir economicamente e tecnologicamente, o que demasiadas vezes se faz sem observação a necessidade de cautela na preservação de um meio ambiente equilibrado e saudável para as futuras gerações.

## **METODOLOGIA UTILIZADA**

Elege-se para o presente ensaio, o Método Indutivo<sup>1</sup>, como critério metodológico para a elaboração da composição do texto na sua fase de investigação e para a base lógica do relato dos resultados apresentados. No tocante a fase de Tratamento dos Dados, emprega-se, o Método Cartesiano<sup>2</sup>. As técnicas acionadas para esse estudo residem na Pesquisa Bibliográfica<sup>3</sup> e Documental. Com a intenção de tornar o acordo semântico mais claro entre os autores dessa obra e seus leitores, utiliza-se a Categoria<sup>4</sup> e o Conceito Operacional<sup>5</sup> ao desenvolvimento do texto. Emprega-se a Pesquisa Quantitativa para demonstrar o impacto que o desenvolvimento econômico desregrado vem ocasionando no meio ambiente e a Pesquisa Qualitativa com a premissa de expor a essência comportamental do ser

---

<sup>1</sup> “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 213.

<sup>2</sup> “[...] base lógico-comportamental proposta por Descartes, [...], e que pode ser sintetizada em quatro regras: 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 212.

<sup>3</sup> “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 215.

<sup>4</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 205.

<sup>5</sup> “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos da ideia exposta”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 205.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

humano e suas consequências no tocante à degradação ambiental que emana a partir de um viés histórico.

## REVISÃO DE LITERATURA

O meio ambiente equilibrado é considerado, no ordenamento jurídico pátrio, como um direito fundamental, conforme dispõe o Princípio da Solidariedade Intergeracional. Pretendeu o legislador constituinte, preservar o meio ambiente não somente para a presente geração, indo mais além ao prever que tal proteção deve também se estender para as futuras gerações, sendo dever de todos, utilizar os recursos naturais em consonância com a sustentabilidade e de forma consciente. Tal previsão encontra o seu respaldo no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a qual determina que<sup>6</sup>:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, a preocupação que se desencadeia sobre a conservação do meio ambiente se instala, principalmente, quando o assunto é desenvolvimento econômico. Assim, de acordo com Cintia Araujo e Luiz Alberto Araujo “o tema do desenvolvimento e do bom convívio com o meio ambiente vem definido na Constituição Federal, que traça, em grandes linhas, o comportamento para as políticas públicas para a questão<sup>7</sup>”.

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição** **Federal**. 1988.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)

<sup>7</sup> ARAUJO, Cintia Rejane Moller de; ARAUJO, Luiz Alberto David. Desenvolvimento, meio ambiente e participação societal. Um desafio a ser enfrentado. In: Coutinho, Aldacy Rachid (Org). Nas fronteiras do direito: sustentabilidade e desenvolvimento. VII Jornada Internacional de Direito Constitucional Brasil/Espanha/Itália. – 1ª ed. – Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 243.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Como corolário do crescimento desenfreado da cultura do consumo aliada com o aumento da capacidade produtiva pautados no crescimento econômico não intervencionista, tem-se o aumento da extração de recursos naturais, que a cada dia se tornam mais escassos, ocasionando a degradação do meio ambiente, bem como a emissão de efluentes poluentes lançados sem maiores preocupações.

Nesse cenário vislumbra-se a importância das políticas públicas, pois por meio da extrafiscalidade ambiental – instrumento da tributação ambiental – conforme aduz Carvalho trata-se de perseguir “[...] objetivos alheios aos meramente arrecadatários [...]” tendo como premissa a equalização dos conflitos entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, por meio de incentivos e benefícios fiscais, como forma de incentivar o desenvolvimento sustentável por parte dos agentes econômicos. Assim, o Direito interage como mecanismo de tutela da preservação ambiental. Ressalta Domingues “[...] o direito fiscal se relaciona com a tutela do ambiente na medida em que possa ser constituído em instrumento ou meio dessa tutela<sup>9</sup>”.

É imperioso enfatizar que a intersecção dos ramos do Direito Tributário, Ambiental, Econômico e Constitucional para solucionar os conflitos faz-se de suma relevância para a prosperidade nas soluções, no caso da temática abordada, possuindo como objetivo implementar políticas tributárias almejando um crescimento econômico em consonância com a preservação ambiental. Busca-se, assim, amenizar as ações prejudiciais, redirecionando as condutas danosas para uma prática responsável e adequada condizente com os preceitos constitucionais. Nesse entendimento aduz Domingues<sup>10</sup>:

---

<sup>8</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. – 28 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 248.

<sup>9</sup> DOMINGUES, José Marcos. **Direito Tributário e Meio Ambiente** – 3.ed. Rev. e ampliada. – Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 420.

<sup>10</sup> DOMINGUES, José Marcos. **Direito Tributário e Meio Ambiente** – 3.ed. Rev. e ampliada. – Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 47.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Como instrumento indeclinável de atuação estatal, o direito tributário pode e deve, através da extrafiscalidade, influir no comportamento dos entes econômicos, de sorte a incentivar iniciativas positivas, e desestimular as nocivas ao Bem Comum.

Destarte, importante salientar que entre um dos instrumentos da extrafiscalidade ambiental, têm-se os benefícios fiscais proporcionando vantagens nos âmbitos econômicos e ambientais, no qual possuem natureza de redirecionamento de condutas sem intenção de arrecadação do dinheiro aos cofres públicos. Através desses mecanismos a extrafiscalidade ambiental se manifesta como importante método de seguimento as condutas sociais relativas ao meio ambiente.

## **RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS**

A tributação ambiental projeta maiores vantagens visando auxiliar na preservação ambiental em relação a outros dispositivos econômicos, observando de mecanismos como: a) o incentivo permanente estimulando a produção ecológica, uma vez que o Estado disponibiliza por meio de caráter contínuo uma série de vantagens ao agente econômico diminuindo a emissão de poluição; b) a flexibilidade que permite ao agente econômico obter maiores lucros a partir do momento que amolda as suas atividades de forma a colaborar com a redução dos impactos ambientais, sendo por sua vez concedido alguns benefícios tributários como benesse.

A extrafiscalidade ambiental visa influenciar o comportamento dos agentes econômicos de modo a conduzi-los a uma produção pautada na observância dos princípios ambientais, cuidando dos recursos naturais e emissão de poluentes de forma mais cautelosa e equilibrada. De acordo com esse mecanismo tributário quanto mais prejudicial for o produto ao meio ambiente, maior será o custo ao agente econômico devido à incidência tributária, observando-se a intenção de evitar a lesividade ambiental ao invés de repará-las no futuro.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Deste modo, preserva-se o meio ambiente de forma equilibrada sem deixar de progredir no tocante ao desenvolvimento econômico. É nítida a contribuição que a extrafiscalidade ambiental permeia para a manutenção do equilíbrio ambiental, já que o ser humano é movido, principalmente, por interesses capitalistas. Assim, os agentes econômicos que contribuem com a redução de emissão de poluentes utilizando racionalmente os recursos naturais recebem incentivos tributários, gerando como efeitos o aumento de lucros em suas produções e ao mesmo tempo protegendo a tutela ambiental. Cuida-se do direito de desenvolvimento em conjunto com o dever de preservação.

## **TÓPICOS CONCLUSIVOS**

A preservação do meio ambiente equilibrado interessa a toda espécie de seres vivos do planeta. Todavia, o interesse egoístico do ser humano vai além, extrapolando os limites do bom senso na utilização dos recursos naturais sem a mínima preocupação com a sua escassez. Com o advento do avanço tecnológico, também aumentou a emissão de poluentes diariamente descartados em grandes quantidades no meio ambiente.

Partindo dessa premissa, buscou-se demonstrar que um meio eficaz de compatibilização do desenvolvimento econômico aliado à proteção ambiental é a concessão de benefícios tributários aos agentes econômicos, por meio da extrafiscalidade ambiental, como forma de estimulá-los a aderir novas tecnologias que auxiliem na diminuição de poluentes, bem como incentivá-los nas pesquisas de novos métodos reduzindo a necessidade de extração de recursos naturais, colaborando com o desenvolvimento sustentável.

Trata-se de conceder os incentivos fiscais para os agentes econômicos que adotarem medidas sustentáveis para as produções, aumentando os lucros destes ao mesmo tempo em que se preserva o meio ambiente. Assim, o Estado deixa de cobrar uma parte de suas cargas tributárias, cedendo-as em prol do bem comum. Investir

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

nessa possibilidade de solução é um método eficaz no avanço do desenvolvimento econômico conjuntamente com a proteção ambiental. Sendo assim, estimula-se a atividade ambientalmente adequada em consonância com os princípios ambientais da prevenção, precaução, aplicando-se de forma subsidiária o princípio ambiental do poluidor-pagador, almejando os resultados pretendidos.

## REFERÊNCIA

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; MEDEIROS, Elisângela Aparecida de. Função social e solidária da empresa: impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional. In: **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 2, n. 47 (2017).